



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10768.018446/2002-42
Recurso n°	149.213 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão n°	102-47.977
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	AREMITHAS JOSÉ DE LIMA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1997.

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de rendimentos tributáveis omitidos, em igual valor à soma dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, na forma do artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996. Todavia, comprovado que a origem de tais valores tem titularidade de outras pessoas, a exigência encontra-se incorreta por ilegitimidade passiva.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente





ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro II – RJ, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$151.258,91, inclusos os consectários legais até novembro de 2002 (fls. 121-128).

Consoante relatório da decisão recorrida, a ação fiscal em tela desenvolveu-se em virtude de solicitação da CPI “FUTEBOL” para investigações junto a empresas que receberam pagamentos através de cheques emitidos pelo interessado, com transferência de seu sigilo bancário para a Secretaria da Receita Federal, conforme análise do ofício de fls. 10. Uma vez concluídas as diligências junto àquelas empresas (fls. 11/26), restou evidenciada a necessidade de fiscalização do Sr. Aremithas José de Lima, haja vista os indícios de possibilidade de constituição de créditos tributários em seu nome.

Inicialmente, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Esclarecimentos de fls. 30, datado de 23/07/2001, a comparecer a Receita Federal, para prestação de esclarecimentos. No entanto, não compareceu no dia e hora marcados.

Sendo assim, foi emitido o MPF-F nº 0713000 2001 01266 1 (fl. 01), bem como lavrou-se o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 32 (AR de fls. 33, frente e verso), datado de 10/09/2001, através do qual foi o interessado intimado a prestar esclarecimentos, relativamente a sua movimentação bancária nos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, bem como a apresentar cópias dos extratos bancários de todas as suas contas correntes e aplicações financeiras de sua titularidade.

Entretanto, o contribuinte não compareceu, nem enviou procurador habilitado para representá-lo. Desse modo, lavrou-se, então, o Termo de Constatação Fiscal de fls. 34, para evidenciar a falta de atendimento às intimações supra, bem como o não comparecimento do interessado no local e data marcados.

Dessa forma, foi emitida a RMF nº 0713000 2001 00060 4 ao HSBC BANK BRASIL S.A., para requisição de documentos relativos à movimentação financeira do interessado, conforme verifica-se às fls. 35/36 dos autos.

Na seqüência, foi emitido o MPF nº 0719000 2002 00990 5, e prorrogações, conforme documentos de fls. 04/06.

De posse da movimentação bancária do impugnante, o Fisco procedeu a diversas circularizações, junto aos destinatários dos cheques emitidos pelo interessado, com vistas à identificação da natureza daqueles pagamentos. Tais circularizações restam evidenciadas nos documentos de fls. 246/481.

Em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi lavrado o Termo de Intimação de fls. 92, do qual tomou o interessado ciência pessoal em 27/06/2002, para que o mesmo prestasse os devidos esclarecimentos, no intuito de comprovar o efetivo beneficiário dos recursos movimentados a débito em sua conta-corrente nº 70022-90, da agência 1509, do Banco HSBC Bamerindus, conforme relação de fls. 93/95, bem como comprovar a origem dos

A

valores creditados na referida conta, conforme relação de fls. 96/98 (extratos bancários e documentos outros relativos ao ano-calendário 1997 às fls. 38/65 e 66/77). Entretanto, o contribuinte não respondeu à intimação.

Na seqüência, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal de fls. 101, datado de 26/09/2002, para que o impugnante esclarecesse diversos pontos relativamente ao contrato firmado entre a Brazilian Soccer Camp Incorporated Ltda. e o Club de Regatas Vasco da Gama. Entretanto, apesar de reintimado (fls. 105/106), não respondeu às referidas intimações.

Diante da falta de esclarecimentos e/ou comprovações acerca dos créditos e débitos efetuados em sua conta-corrente n.º 70022-90, da agência 1509, do Banco HSBC Bamerindus, objeto de questionamentos por parte do Fisco, conforme relação de fls. 93/98, bem como das constatações oriundas da ação fiscal implementada no contribuinte, foi elaborado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 110/120, o qual baseou a lavratura do auto de infração de fls. 121/128.

O referido auto de infração foi lavrado na data de 17/12/2002, apurando-se a seguinte infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação a qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrição constante do Termo de Verificação Fiscal que integra o presente auto de infração".

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 20/12/2002 (fls. 130), o contribuinte apresentou impugnação na data de 21/01/2003 (fls. 132/147), com base na argumentação abaixo.

Preliminarmente, alega a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, no que concerne aos meses de abril, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997, entendendo tratar-se de lançamento por homologação, regido pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN, de modo que, uma vez lavrado o auto de infração em dezembro de 2002, teriam-se decorrido mais de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador. Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar o seu entendimento.

Afirma que não pôde atender às intimações encaminhadas pelo Fisco (fls. 32, 92, 101 e 105), pois, aos seus quase setenta e quatro anos, vem sendo vítima de terríveis problemas de saúde, de modo que os terceiros que recepcionaram as referidas intimações, sabedores de seu delicado quadro clínico, não levaram ao seu conhecimento o teor das notificações.

Alega que, em momento algum, teve a intenção de deixar de fornecer esclarecimentos ou intuito de criar embaraços à fiscalização e que as intimações postais endereçadas carecem de eficácia, haja vista que não foi efetivamente cientificado e/ou intimado acerca dos fatos nelas elencados na data em que os terceiros receberam as correspondências.

Protesta pela posterior juntada de documentação comprobatória, justificando-se que somente tomou conhecimento do presente lançamento alguns dias antes do final do prazo para apresentar sua impugnação, por conta do agravamento de seus problemas de saúde.

Acredita que não caberia o agravamento da multa pelo simples fato de não ter esclarecido os verdadeiros titulares dos recursos depositados em sua conta bancária. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar o seu entendimento.

Alega que os recursos elencados pela fiscalização não eram de sua titularidade e que a própria fiscalização reconheceu que os valores movimentados em sua conta bancária não lhe pertenciam, revelando-se cônica de tal fato ao afirmar que “os elementos trazidos aos autos demonstram, à exaustão, que o Sr. Aremithas José de Lima não era o legítimo detentor da totalidade dos recursos movimentados na conta bancária n.º 70022-90”. Afirma que, mesmo assim, preferiu o Fisco presumir, contrariando todos os indícios e conclusões calcadas nas provas que produziu.

Alega que os recursos ingressos em sua conta-bancária pertencem a terceiros, quais sejam, o Clube de Regatas Vasco da Gama e o Sr. Eurico Ângelo de Oliveira Miranda, e que os mesmos já asseveraram quanto às suas respectivas responsabilidades, seja perante a opinião pública, seja perante a própria Comissão Parlamentar de Inquérito, isentando-o quanto aos fatos ora elencados.

Alega que o trabalho de fiscalização limitou-se a somar depósitos em sua conta bancária, considerando-os, automaticamente, rendimentos omitidos, contrariando as robustas evidências levantadas no curso da ação fiscal.

Afirma que a própria fiscalização afastou a presunção prevista no art. 42 da lei n.º 9.430/96, ao verificar, através das circularizações efetuadas, que os recursos não foram utilizados em favor do impugnante, evidenciando-se que o mesmo teve gastos pessoais compatíveis com a sua renda declarada. Entende restar desnecessária a comprovação de situação fática já evidenciada pelo Fisco e que os depósitos bancários têm sua origem comprovada.

Acredita que a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representariam por si só disponibilidade econômica de rendimentos. Alega que os referidos depósitos deveriam servir de meio subsidiário de arbitramento de rendimentos a partir de sinais exteriores de riqueza e afirma que não restou evidenciada qualquer incompatibilidade entre a renda disponível do impugnante e sua riqueza exteriorizada. Cita doutrina para corroborar o seu entendimento

Prosegue afirmando ser inteiramente descabida a aplicação da presunção legal contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, face às irrefutáveis provas levantadas pela auditoria fiscal de que “pequena parcela dos recursos depositados na conta bancária em questão foram aplicados em benefício do próprio Sr. Aremithas José de Lima”.

Por fim, solicita seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ proferiu em 22/12/2003 o Acórdão de fls. 483 e seguintes, afastando as preliminares e, no mérito, confirmando o lançamento, assim ementado:

“Ementa: *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE*



RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Uma vez lançado crédito tributário em decorrência de presunção legal de omissão de rendimentos devido a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao interessado demonstrar a improcedência do lançamento, através da devida comprovação da origem/natureza das operações de crédito em sua conta-corrente.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifique não é eficaz.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO Quando o contribuinte não atende no prazo marcado à intimação para prestar esclarecimentos, justifica-se a aplicação do agravamento da multa de ofício.

Cientificado da decisão em 26/07/2004, quando recebeu cópia integral do processo (fl. 522), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/08/2006, fls. 542-572, representado por advogado, que repisadas as alegações da peça impugnatória.

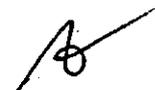
Às fls. 649 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 03/01/2006 (fl. 711).

Os representantes do recorrente compareceram novamente aos autos em 07/07/2006, solicitando a juntada de cópia do acórdão nº 102-47.457 aos autos pelos seguintes fundamentos (*verbis*):

“AREMITHAS JOSÉ DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados que esta subscrevem, requerer se digne V. Sá. determinar a juntada do Acórdão nº 102-47.457, proferido por essa Colenda 2-Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento integral, por unanimidade de votos, ao recurso voluntário interposto no processo nº 18471.000815/2003-69, instaurado também contra ora RECORRENTE sob a mesma acusação objeto do presente feito, mas que deu origem a autos de infração apartados apenas em face da proximidade do decurso do prazo decadência! com relação ao ano-calendário de 1997.

Em face do exposto, o RECORRENTE requer a aplicação ao presente caso das razões de voto que ensejaram o cancelamento daquela outra autuação, na forma do Acórdão nº 102-47.457, para que seja igualmente julgado improcedente o lançamento fiscal ora enfrentado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme asseverado pelo ilustres representantes do contribuinte, a situação fática e as irregularidades apuradas pela fiscalização, que ensejaram a lavratura do auto de infração guereado, relativo ao ano-calendário de 1997, também deram azo a lançamento de ofício para a exigência de IRPF nos anos de 1998 a 2000 (processo fiscal n.º 18471.000815/2003-69). Uma vez que ainda não havia concluído os trabalhos de todo o período fiscalizado, no final do ano de 2002, o Fisco promoveu o encerramento parcial da auditoria, para constituição do crédito tributário relativo a este processo, em virtude da proximidade do transcurso do prazo decadencial para o ano-calendário de 1997.

Ocorre que esta Câmara efetuou em 22/03/2003 o julgamento do recurso voluntário apresentado no processo 18.471.000815/2003-69 (acórdão n.º 102-47.547), cancelando integralmente a exigência, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o Fisco incorreu em erro na identificação do sujeito passivo, ou seja, que a maior parte dos valores depositados em sua conta corrente bancária são de titularidade do Clube de Regatas Vasco da Gama e de um de seus Diretores, Sr. Eurico Miranda, haja vista que a uma parcela significativa dos recursos foram vertidos para cobrir despesas desses.

Peço vênica para transcrever e adotar a ementa e os fundamentos do voto condutor daquele acórdão, da lavra do ilustre conselheiro Naury Fragozo Tanaka (verbis):

"(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de rendimentos tributáveis omitidos, em igual valor à soma dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, na forma do artigo 42, da lei n.º 9.430, de 1996. Comprovado que a origem de tais valores tem titularidade de outras pessoas, a exigência encontra-se incorreta por ilegitimidade passiva.

(...)

Quanto ao mérito, verifica-se que a amostragem tomada pelas autoridades fiscais para verificação de entradas e saídas da conta bancária apontou como recursos do próprio sujeito passivo apenas a quantia de R\$ 55.000,00 correspondente a pagamentos por aquisição de imóvel. O restante dos valores, R\$ 4.564.767,02 foi utilizado para pagamentos em benefício de terceiros, conforme indicado no TVF, fl. 451, v-III. Dessa forma, os dados apontados pela defesa conferem, pois R\$ 55.000,00 correspondem a 1,2 % de R\$ 4.619.767,02, total dos valores que compuseram a amostragem.

Conveniente uma pequena digressão a respeito do fato gerador do tributo e sobre o procedimento fiscal.

Quando se busca eventual renda omitida em relação àquela que integrou a DAA o objetivo do representante do sujeito ativo é a composição do fato gerador do tributo



(anual), análise que requer um conjunto de atitudes para fins de identificação de todos os fatos econômicos em que o sujeito passivo teve participação direta ou indireta e deles percebeu benefícios tributáveis, componentes da renda.

Assim, durante o procedimento investigatório a autoridade fiscal procura colher quantitativo considerado satisfatório de documentos e provas que lhe possibilitem conformar o fato gerador do tributo, isto é, a composição dos fatos econômicos significativos que em seu conjunto formariam o fato jurídico tributário que deveria ter sido oferecido à tributação, mensalmente e na DAA.

As formas possíveis de levantar esse fato gerador são várias, entre elas a presunção legal, usada neste procedimento.

Um requisito que não deve passar despercebido durante o procedimento investigatório é a aproximação da verdade construída em decorrência dos fatos que exsurgem dos documentos colhidos com aquela que realmente ocorreu durante o período investigado.

Outro aspecto importante é a compatibilidade entre o crédito tributário e o patrimônio da pessoa, pois sabido de todos que a norma do tributo ao ser construída tem por conformador a capacidade contributiva ampla e bem assim, por decorrência, sua aplicação in concreto não pode constituir exigências exóticas.

Fechando a digressão, necessária ao entendimento dos argumentos que serão postos adiante, retorna-se à questão.

As autoridades fiscais efetivaram levantamento de uma amostragem significativa de créditos e débitos integrantes da conta-corrente bancária utilizada pelo sujeito passivo. Considerada significativa porque tomou R\$ 4.619.767,02 de um total de R\$ 11.431.216,69, cerca de 40% (quarenta por cento).

Como visto, desses valores apenas 1,2 % foram comprovados como pertencentes ao titular da conta-corrente. Ou seja, sendo a amostragem efetivada para fins de identificar a quem pertenciam os valores creditados em conta-corrente bancária, o resultado expressou claramente que a titularidade de fato não pertencia ao sujeito passivo, mas a outra pessoa – Eurico Miranda ou CRVG.

Mesmo concluindo nesse sentido, conforme consta do TVF, fl. 448, v-II, as autoridades fiscais interpretando que os valores não identificados estariam subsumidos à hipótese contida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, formalizaram a exigência do referido crédito tendo por suporte o restante dos créditos não verificados.

“3. Das conclusões dos Procedimentos de Diligências – Os procedimentos de diligência levados a efeito pela fiscalização permitiram constatar, de forma indubitável, que a conta bancária do Sr. Aremithas José de Lima mantida junto ao então HSBC Bamerindus foi utilizada em benefício de terceiros, em especial do Sr. Eurico Miranda.” Excerto do TVF, fl. 448, v-II.

Essa forma de proceder, sob a perspectiva deste que escreve, decorreu de uma interpretação incompleta do texto normativo, como se demonstra em seguida.

Conforme explicitado no parêntese, a verdade material deve sempre constituir objeto de busca pelo procedimento fiscal, mesmo nas situações em que a lei permite ao fisco obter o fato gerador por intermédio da ocorrência de outros que a ele estão ligados logicamente.

Assim, andou bem o procedimento na parte em que procurou obter tanto a documentação relativa aos depósitos e créditos quanto aquelas atinentes às saídas,



uma vez que embora a pessoa fiscalizada não tenha atendido às solicitações do fisco, a busca da verdade material estaria a constituir objeto de busca pela autoridade fiscal, ação que permitiu excluir da base presuntiva valores que totalizaram cerca de quatro milhões de reais.

Seguindo nessa linha de raciocínio, dois motivos demandariam a verificação integral dos demais valores:

(a) a busca da verdade material que se externa obrigatória pela ordem contida no artigo 142, do CTN, e para que, por utilização inadequada da base presuntiva, evite-se formalização de créditos exorbitantes e em descompasso com aquele que realmente seria devido, caso todos os documentos estivessem presentes; e

(b) por coerência do procedimento investigatório, que após realizada a amostragem, pôde obter conclusão no sentido de que 98,8 % dos créditos não pertenciam ao sujeito passivo eleito, e se a amostragem constituiu opção para identificação de valores, o resultado dela deveria servir para excluir da incidência o restante dos créditos, ou então, estendendo a verificação a todos os cheques emitidos, uma vez que a efetivada foi limitada ao corte de R\$ 12.000,00.

No entanto, mesmo frente a tais motivos, preferiram as autoridades fiscais a permanecerem sob o amparo da norma portadora do suporte para a presunção como se esta garantisse a exigência quando o depósito bancário não tivesse justificativa de sua origem apresentada pelo titular da conta.

Interpreto no sentido de que essa atitude não foi adequada aos determinativos contidos no ordenamento jurídico tributário que rege o tributo e para fundamentar esse posicionamento coloca-se os motivos citados – a busca da verdade material e a coerência procedimental – e ainda a falta de observância da norma contida no artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996.

Conveniente salientar que o caput desse artigo contém ordem para que o sujeito passivo apresente provas da origem dos recursos que serviram para efetivar os depósitos e créditos, o que não se observou nesta situação; no entanto, por iniciativa do fisco, houve provas indiciárias no sentido de que tais valores podem não ter constituído integralmente propriedade do titular da conta.

Porém, independente da comprovação da origem e por obediência à norma do parágrafo 3º, do referido artigo, os depósitos e créditos bancários devem ser analisados individualmente pela autoridade fiscal; e, por conseqüência, excluídas as transferências, os valores correspondentes à renda oferecida à tributação, empréstimos, entre outros não passíveis de compor fatos que poderiam estar ligados logicamente à renda tributável não declarada. Essa análise constitui passo obrigatório para evitar ofensas à capacidade contributiva e o enriquecimento ilícito da União em razão de eventual formalização de crédito tributário em descompasso com aquele efetivamente devido, caso desprezada essa investigação.

Outro detalhe significativo a confirmar a cessão da referida conta para uso de terceiros – Eurico Miranda e o CRVG - é o conjunto dos fatos composto por (a) ligação com o CRVG, porque funcionário deste, vínculo comprovado pelos rendimentos tributáveis em cada Declaração de Ajuste Anual – DAA do período fiscalizado; (b) o longo tempo dessa ligação, externado pelos rendimentos tributáveis e os períodos fiscalizados; (c) ligação com um dos diretores do CRVG, Eurico Miranda, comprovada com as declarações prestadas à CPI do Futebol, fl. 102 e 103, e com a destinação dos depósitos e créditos que integraram a amostragem levantada pelas autoridades fiscais. (d) constatação por amostragem significativa de que os valores

creditados em sua conta bancária serviram para cobrir despesas do CRVG e de Eurico Miranda. (e) O bloqueio imposto por uma ação judicial movida pela Associação Portuguesa de Desportos, fl. 574, v-III. Destarte, aplicando à situação o raciocínio indutivo, verifica-se que os fatos a que se referem os documentos a instruir o processo permitem compor uma situação em que o sujeito passivo atuou como afirmado em sua peça recursal.

(...)"

Repita-se: as irregularidades apuradas pela fiscalização e a infração tributada, omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária, são as mesmas nos dois processos. Tanto é assim, que os próprios Auditores registram no termo de verificação Fiscal, fl. 118, verbis: "... *Os elementos trazidos aos autos demonstram, à exaustão, que o Sr. Aremithas Jose de Lima não era o legítimo detentor da totalidade dos recursos movimentados na conta bancária nº 70022-90, acima mencionada Cabe salientar, entretanto, apenas para registro, que esses mesmos elementos demonstram que pequena parcela dos recursos depositados na conta bancária em questão forma aplicados em benefício do próprio Sr. Aremithas Jose de Lima ... Diante do fato de que, apesar de reiteradamente intimado, o fiscalizado não apresentou qualquer elemento que permitisse elidir a presunção de que os valores depositados em sua conta bancária derivam de omissão de rendimentos, esta sendo constituído crédito tributário com base nas disposições constantes do artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996, ..."*

Ocorre que esta Câmara entendeu que na fase impugnatória e recursal foram trazidos elementos aos autos que possibilitaram a identificação dos verdadeiros titulares dos recursos, conforme registrado nos fundamentos do voto condutor do acórdão nº 102-457 supra transcritos.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência suscitada de ofício e DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração em face do erro na identificação do titular dos rendimentos tributados.

Sala das Sessões– DF, em 19 de outubro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

